



**Câmara Municipal de Florianópolis
Procuradoria-Geral da Câmara**



Parecer n. 19/2019/PROC/PG

Referência: PR./02237/2019

Proponente: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

Assunto: ALTERA O ART. 4º DA RESOLUÇÃO N. 1.338, DE 2008 (GRATIFICAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO)

Projeto de Resolução. Alteração do art. 4º da Resolução n. 1.338, de 25 de junho de 2008. Supressão do pagamento de gratificação aos membros da Comissão de Recebimento de Materiais, Obras e Serviços. Preenchimento dos requisitos formais de procedibilidade. Preenchimento dos requisitos materiais de admissibilidade. Atendimento aos princípios da economicidade e da eficiência

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Resolução que tem por objetivo “alterar o art. 4º da Resolução n. 1.338, de 25 de junho de 2008”.

É a síntese do essencial.

II – Fundamentação Jurídica

Nos termos do §1º-A do art.127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Florianópolis:

A Comissão de Constituição e Justiça submeterá os projetos à instrução técnica-legislativa e jurídica no que concerne à admissibilidade e ao estabelecido pelo art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, devendo informar preliminarmente a existência ou não de projeto ou ato normativo sobre a mesma matéria e apontar sucintamente aspectos de constitucionalidade preventiva frente à Constituição do Estado de Santa Catarina.

O inciso V do art. 3º da Resolução n. 946 de 15 de dezembro de 2003, por sua vez, dispõe:

À Procuradoria Jurídica compete: (...) V – Prestar assessoria técnica-jurídica ao Presidente da Câmara, à Mesa, aos Presidentes das Comissões, quando solicitada, na elaboração e na análise de projetos, emendas e outras proposições legislativas.

Trata-se, como se percebe, de controle prévio ou preventivo de constitucionalidade realizado pelo Poder Legislativo Municipal durante o processo de formação da norma jurídica, a fim de se impedir ou evitar a inserção de atos normativos que padeçam de vícios insanáveis. A par dessas premissas, passo a me manifestar.

II.1 – Requisitos Formais de Procedibilidade

O Projeto de Resolução não possui, aparentemente, vícios formais de procedibilidade, nos moldes da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 c/c Lei Complementar Municipal n. 631, de 10 de janeiro de 2018.

II.2 – Requisitos Materiais de Admissibilidade

II.2.A - Inconstitucionalidade formal orgânica

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. No caso em apreço, não se vislumbra esse vício, uma vez que nos moldes do inciso I do art. 9º da Lei Orgânica do Município:

Art. 9º Compete ao Município prover o que é de interesse local e do bem-estar de sua população como, dentre outras, as seguintes atribuições (...) I - **legislar sobre assuntos de interesse local.**

II.2.B - Inconstitucionalidade formal propriamente dita

A inconstitucionalidade formal propriamente dita decorre da inobservância do devido processo legislativo, seja no momento da propositura ou no seu transcorrer. Na situação em apreço, tampouco, se verifica a ocorrência dessa mácula, dado que nos termos do inciso XIX do art. 40 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis:

Art. 40 - Compete privativamente à Câmara Municipal: (...) XIX - **dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, transformação, criação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços** e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Destaco, do mesmo modo, que a propositura do presente Projeto de Resolução pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa encontra-se em consonância com o inciso XIV do art.11 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Florianópolis, *verbis*:

Art. 11 - **À Mesa compete: (...) XIV – propor privativamente à Câmara projeto dispondo sobre sua organização, funcionamento, política, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação do respectivo subsídio ou remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos em lei.

II.2.C - Inconstitucionalidade material

O vício material diz respeito ao próprio conteúdo do ato normativo. Não vislumbro, a *priori*, qualquer mácula material em relação ao Projeto de Resolução.

Percebo, ainda, que o Projeto de Resolução gerará, anualmente, uma economia, em razão do não pagamento de gratificação aos membros da Comissão de Recebimento de Materiais, Obras e Serviços, não havendo necessidade de se observar, a meu sentir, o disposto nos incisos I e II da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

III – Conclusão

Ante o exposto, **OPINO**:

a) pelo preenchimento dos requisitos formais de procedibilidade, em razão do que estabelece a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 c/c a Lei Complementar Municipal n. 631, de 10 de janeiro de 2018;

b) pelo preenchimento dos requisitos materiais de admissibilidade, por compatibilidade com os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

É o parecer.

Florianópolis, 07 de março de 2019.



Bruno Bartelle Basso

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Florianópolis